



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.003393/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.568 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS LOURENCO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO NA DESNECESSIDADE.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa referente a indeferimento de diligência pois o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente quanto a desnecessidade da providência requerida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CARF. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUEL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Mantém-se o lançamento referente a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que a alegação do recorrente de que o valor fora declarado erroneamente como recebido de pessoa física é desacompanhada de comprovação.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

IRPF. LANÇAMENTO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO NA ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR. INAPLICAÇÃO.

A isenção de bens de pequeno valor é matéria que não tem qualquer consequência em relação à infração omissão de rendimentos amparada em depósitos bancários, uma vez que não houve lançamento de omissão na apuração de ganho de capital.

IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO SOBRE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

No caso concreto, o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos em conta corrente, o que torna inaplicável a alegação de que os valores já foram tributados pelo ganho de capital na alienação de imóveis ou na atividade rural.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS NO LANÇAMENTO. JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Os rendimentos considerados como omitidos pelo Contribuinte, em face dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, apurados no mesmo ano-calendário em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, até o mês de verificação do acréscimo não justificado, devem ser considerados para justificar a variação patrimonial apurada. Igualmente, devem ser computados os rendimentos de aluguéis computados no lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. INAPLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto mensal obrigatório, notadamente quando não há concomitância com a multa de ofício. Não cabe aplicar o instituto da denúncia espontânea se não há

pagamento do imposto mensal antes do início do procedimento de fiscalização.

MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI QUE DEIXE DE DEFINIR A AÇÃO OU OMISSÃO COMO INFRAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CORRESPONDE AO CASO CONCRETO. INAPLICAÇÃO.

Rejeita-se a alegação que almeja aplicação retroativamente de lei que deixa de definir a ação ou omissão como infração porque esta hipótese não corresponde ao que ocorreu no caso concreto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EXAÇÃO ACESSÓRIA. EXAÇÃO PRINCIPAL EXONERADA. PRINCÍPIO GERAL DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL.

Exonerado o crédito tributário referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a multa correspondente também é cancelada pois, como acessório, segue a sorte do principal.

JUROS DE MORA. SELIC.

De acordo com a Súmula CARF nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CARF. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a respectiva multa qualificada, referentes ao ano-calendário 2007, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse

Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos de aluguel nos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007 com multa de 75%;
- b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2007, com multa de 150% pelas razões descritas no Termo de Verificação Fiscal;
- c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos exercícios de 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007, com multa de 75%;
- d) falta de recolhimento do imposto mensal obrigatório nos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007, da qual decorreu a aplicação de multa isolada de 50%.

O auto de infração foi anexado às fls. 471 e ss e o Termo de Verificação Fiscal às fls. 437/462.

Na impugnação, o contribuinte alegou, em resumo:

- a) os depósitos do período de 03/01/2007 a 15/02/2007 referem-se a disponibilidade financeira que possuía em dinheiro, conforme saldo informado na DIRPF;
- b) as divergências de datas de recebimento no valores pagos pela Avenorte não podem ser empecilho à comprovação da origem proveniente da atividade rural, pois não tem obrigação de prazo para depositar os recursos e a Avenorte, embora tenha contabilizado o pagamento à vista em dezembro, não informou se o pagamento foi em dinheiro, cheques de terceiros ou próprios, além de o recibo ter sido feito somente em janeiro;
- c) o valor correto da aquisição da empresa Reis & Bagatin, pago em conjunto com seu irmão, foi de R\$13.000,00, conforme contrato registrado na Junta Comercial em 04/05/2007, pois o contrato que embasou o lançamento não tem registro público, reconhecimento de assinaturas e o negócio ali descrito não foi concluído, e a declaração unilateral dos vendedores não tem valor jurídico, a referida declaração deveria ter sido comprovada, no mínimo, com apresentação da declaração de ganho de capital com o valor que alegam ter vendido a empresa; os vendedores, por desacordo comercial, querem prejudicar o autuado; está comprovado que os cheques dados em garantia não foram sacados;
- c) apresenta várias notas fiscais de produtos para comprovar origem dos depósitos;
- d) por inexperiência declarou os rendimentos de aluguel como se recebidos de pessoas físicas, conforme DIRF de 2006 e 2007, assim o rendimento recebido da Remac foi indevidamente declarado e tributado;

e) é comum registrar venda à vista na escritura e receber de maneira parcelada, situação que não pode ser ignorada pela fiscalização;

f) não é obrigado a depositar os valores que recebe, não é possível comprovar a quantidade de dinheiro em espécie que possui, e é absurda a tributação na venda de imóvel com 15% do ganho de capital mais 27,5% de IRPF;

g) a alienação da Data nº 02 da Quadra 12 pelo valor de R\$16.000,00 está comprovada por instrumento público e não pode ser tributada pois é bem de pequeno valor isento;

h) a multa isolada é indevida porque o contribuinte, por possuir dois filhos junto com sua esposa, estava abaixo do limite de isenção mensal, além de ter feito denúncia espontânea por meio da declaração de ajuste;

i) a aplicação da multa de 150% é descabida pois não houve fraude, nem informação prestada indevidamente à Receita Federal, cita a Súmula CARF nº 14;

j) movimentação financeira não constitui aumento de patrimônio nem renda e a autuação baseada em depósitos bancários é ilegal porque a pessoa física não está obrigada a manter escrituração fiscal e não tem como comprovar individualizadamente todos os depósitos bancários e a movimentação financeira foi compatível como os rendimentos do casal, o conceito de renda não pode ser deformado pela Receita Federal ou por lei ordinária, a tributação por depósitos bancários constitui confisco, não há previsão na legislação que obrigue comprovar com documentação que apresente coincidência de datas e valores; a movimentação financeira foi compatível com seus rendimentos;

l) os depósitos inferiores a R\$12.000,00 não estão sujeitos a comprovação, pois não somaram R\$80.000,00 no ano-calendário;

m) o Auditor-Fiscal descumpriu a Constituição com o acesso à conta bancária;

n) a multa de 75% é confiscatória e deve ser reduzida para 50%;

o) os juros de mora, por questão de isonomia, devem ser calculados com base nos juros de poupança (art. 1º F da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9.494/1997);

p) requer inversão do ônus da prova porque não possui escrituração que possibilite comprovar cada depósito;

q) requer intimação dos senhores Geraldo Bagatin, Marco F. Bagatin e Teresinha dos Reis Bagatin para que apresentem DIRPF original do ano da venda da empresa Reis & Bagatin e seus extratos para comprovarem os recebimentos indicados;

r) requer intimação da empresa Avenorte para que apresente cópia do cheque de pagamento do contrato com o contribuinte no mês de dezembro de 2005 e outras operações realizadas com o cômputo da autuada;

s) indica processos conexos devido ao grau de parentesco (10950.003388/2010-03, 1950.003393/2010-16, 10950.003392/2010-63, 10950.003385/2010-61 e 10950.006744/2010-32).

A impugnação foi indeferida, sob os fundamentos resumidos abaixo:

- a) a adequada descrição dos fatos e do enquadramento legal, bem como a exuberância da pela impugnatória demonstram inexistir nulidade no lançamento;
- b) a disponibilidade de dinheiro informada na DIRPF deve ser provada, a simples informação em DIRPF não é suficiente para justificar depósitos no ano subsequente;
  - a) o lançamento com base no art. 42 da lei 9.430/1996 é hipótese de omissão legal de omissão de rendimentos que dispensa o fisco de comprovar o acréscimo patrimonial, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos, do contrário os valores depositados representam, por força de lei, a disponibilidade econômica. Feito com base na lei, não cabe ao órgão administrativo afastar aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade;
  - b) não é correto descontar os valores declarados pelo casal porque não houve correlação entre os depósitos e os rendimentos declarados;
  - c) os limites de R\$12.000,00 e R\$80.000,00 foram respeitados;
  - c) o instrumento particular de compra e venda, de 08/03/2007 (fls. 255-265), aliado às declarações dos vendedores (anexas) são provas inequívocas de que o valor da transação foi de R\$400.000,00, e não R\$13.000,00 como consta na Sexta Alteração Contratual; o primeiro valor é compatível com o preço de mercado praticado à época enquanto o segundo não encontra qualquer compatibilidade; a alegação de que o valor não teria constado na declaração de ganho de capital dos alienantes é matéria estranha à discussão porque não consta do lançamento; e não há prova do alegado desacordo comercial;
  - d) a diligência nos vendedores da empresa Reis & Bagatin é dispensável porque estes já se manifestaram;
  - e) o contribuinte não comprovou que os depósitos provenha de atividade rural, nem comprovou que realize apenas atividade rural, somente alegou e apresentou notas fiscais e Livro Caixa incompatíveis com os depósitos apurados, de forma que não procede o pleito para não tributar 80% dos depósitos;
  - f) não se deve considerar os valores recebidos pelo casal para o cálculo da movimentação financeira, pois não se tratou de conta conjunta, cada cônjuge tinha sua conta individual, de forma que cada um deve responder individualmente diante da presunção legal, §6º e caput do art. 42 da Lei 9.430, de 1996;
  - g) quantos aos valores recebidos da Avenorte, a impugnação é deconexa da realidade, porque o valor foi recebido e declarado no ano de 2005, portanto, não serve de prova de depósitos oriundos de atividade rural no ano de 2006, especialmente porque não há prova da data em que esse

valor foi recebido. É dispensável a diligência na referida empresa pois esta já declarou que recebeu os valores à vista em 26, 27 e 28 de dezembro de 2005 e os valores foram declarados pelo contribuinte e cônjuge, no ano-calendário 2005, a proporção de 50% para cada um;

- h) a falta de comprovação de que os depósitos referem-se aos valores recebidos da Avenorte afasta a alegação de *bis in idem*;
- i) não há comprovação de que os rendimentos da Remac foram declarados como recebidos de pessoas físicas;
- j) quanto à alienação dos imóveis Data 18, Quadra 140 e Data 02, Quadra 12, já foram considerados os valores recebidos que coincidentes com os depósitos bancários; a alegação de que é normal receber de forma diversa do que consta dos títulos aquisitivos não aproveita o contribuinte porque a comprovação dos depósitos é ônus do contribuinte, se este age de forma divergente ao que foi consignado nos documentos comprobatórios e não comprova suas alegações, resta incomprovada a origem dos depósitos;
- k) não se está tributando ganho de capital, o que torna descabida a alegação de que há bem de pequeno valor;
- l) a multa isolada decorre do não pagamento do imposto mensal obrigatório (art. 8º da Lei 7.713/1988), não se aplica o instituto da denúncia espontânea se não houve o pagamento espontâneo do recolhimento que era obrigatório e, mesmo computando os dois dependentes, o contribuinte ficaria acima do limite de isenção;
- m) a multa qualificada foi corretamente aplicada porque o dolo está caracterizado pela divergência de valores entre o instrumento particular de compra e venda (fls. 255/265) e a Sexta Alteração Contratual;
- n) o Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser apurado mensalmente (art. 55, inciso XIII do RIR1999);
- m) a multa de 75% decorre de comando legislativo, cabendo ao julgador administrativo zelar pelo seu cumprimento;
- n) não houve quebra de sigilo bancário porque o acesso aos dados é assegurado pela Lei Complementar 105/2001;
- o) a taxa Selic e a multa de ofício de 75% tem previsão legal e é legítima a aplicação tal como previsto em lei.

A ciência da decisão ocorreu em 19/12/2011 e a interposição do recurso voluntário em 17/01/2012 (fls. 905), este último com as seguintes alegações, em síntese:

1. nulidade da decisão devido a cerceamento do direito de defesa porque não foi atendido seu pedido para que fossem intimados Teresinha do Reis Marques Bagatin, Geraldo Bagatin e Marco Fabiano Bagatin no intuito de apresentar declaração de imposto de renda original do ano-calendário da alienação da empresa Reis de Bagatin Ltda, bem como

extratos bancários de suas contas particulares para comprovar os supostos recebimentos dos valores declarados pelos mesmos, bem como intimação da empresa Avenorte para comprovar com cópia de cheque com a devida compensação bancária que o pagamento foi efetuado no mês de dezembro de 2005, bem como os pagamentos de outras operações realizadas com o contribuinte, uma vez que a autuação se deu por informações prestadas pelas pessoas acima, sem comprovação documental;

2. a origem dos depósitos de 23/01 a 06/02/2007 (fls. 443/444), valor total de R\$99.438,62, decorreu do contrato 5596/2005 referente a venda feita à Avenorte em dezembro de 2005, que embora tenha sido declarado no ano-calendário 2005 (ano da nota fiscal), R\$99.519,40, somente foi recebido em 2006, e o registro no diário da empresa não indica se o pagamento foi em dinheiro, cheque próprio ou de terceiros, está sendo tributado duas vezes e ainda sem o benefício da tributação própria da atividade rural; mesmo que o pagamento houve sido à vista, não haveria tempo para efetuar o depósito em 2005, pois as datas da última venda foi 28/12/2005, e no dia seguinte foi o último dia útil do ano, com expediente bancário parcial.

3. quanto à aquisição da empresa Reis & Bagatin Ltda, que a fiscalização entendeu ter ocorrido pelo valor de R\$400.000,00 (contrato e declaração dos vendedores) e não de R\$13.000,00 (sexta alteração contratual), porém o contrato em que se baseou a fiscalização não possui registro público nem reconhecimento de firma, trata-se de compromisso de compra e venda que não foi concluído nos termos avençados, conforme o recorrente comprova com o contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná; as declarações do Sr. Marco Fabiano Bagatin e Sr<sup>a</sup> Teresinha do Reis Marques Bagatin, Geraldo Bagatin e Marco Fabiano Bagatin são unilaterais sem valor probante, sem reconhecimento de firma e sem comprovante do recebimento. Desenvolve sobre seu inconformismo por ter sido tributado em relação ao suposto pagamento de R\$400.000,00 e sustenta que é cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia (fls. 893/894) uma vez que a prova da não realização do negócio jurídico encontra-se em poder de terceiro; descreve que a difícil situação financeira, registrada no Livro Caixa da empresa, demonstra que não seria possível a alienação por R\$400.000,00;

4. a tributação dos depósitos relacionados às fls. 425/429 (R\$99.432,62) não procede porque não constituem renda e nem acréscimo patrimonial, sendo as notas fiscais de produtor (nº 11090 e 11095; fls. 205/2010 *sic*) documentos idôneos que comprovam a origem dos recursos os quais foram tributados no ano-calendário em que as notas foram emitidas, sobre 20% do total como permite a legislação, ainda que pelo regime de caixa deveriam ser tributados somente quando do seu recebimento no ano seguinte; a autuação com base em depósitos bancários não pode dispensar a comprovação da variação patrimonial.;

5. reafirma que os rendimentos de aluguéis recebidos da Remac foram declarados nos ano-calendário 2006 e 2007 como recebidos de pessoas físicas.

6. relativamente à alienação de imóveis:

6.1. incorretamente o acórdão recorrido considerou (fls. 896) que a venda do imóvel data 18, quadra 140, se deu à vista e o único valor coincidente foi de R\$7.000,00, e que relativamente à alienação da data 02, quadra 12 também já foram acatados os valores de R\$2.525,00 e R\$2.421,00 recebidos em janeiro de 2007;

6.2. incorreto porque o “restando do valor excluído não foi abatido pela fiscalização nos respectivos meses nos depósitos da cônjuge do ora autuado” (*sic*). Alega que cópia da matrícula (fls. 192/193) e documentos de fls. 189 demonstram que o imóvel foi devidamente declarado e esta na faixa de isenção por ser de pequeno valor. Entende que

tributar os valores depositados de 23/05/2007 a 05/11/2007 é ilegal e absurdo porque é comum declarar a venda a vista na escritura e os pagamentos serem efetuados com cheques pré-datados, inclusive de terceiros. Não pode ser tributado em 27,5% quando na alienação já existe a tributação do ganho em 15%, ganho que no caso sequer ocorreu. Não há obrigação de depositar no mesmo dia os valores que recebe e não era vantajoso depositar devido /á incidência da CPMF; e

6.3. o imóvel data nº 02, da quadra 12 foi vendido por R\$16.000,00 e comprova a origem dos depósitos de 28/02/2007 a 09/08/2007 (fls. 452), além de ser bem de pequeno valor.

7. A DIRPF2006 (fls. 151/154) na qual consta o saldo em dinheiro de R\$220.000,00, o que comprova a disponibilidade financeira e a origem dos depósitos do período de 02/05/2007 a 30/05/2007 (fls. 45); e de 03/01/2006 a 11/12/2006 e 03/01/2007 a 13/08/2007 (fls. 454/455);

8. com base em lições doutrinárias e precedentes, sustenta a ilegitimidade da tributação com base em depósitos bancários, porque não representam renda, porque não houve acréscimo patrimonial, porque não há tributação mensal nem obrigatoriedade de que a documentação apresente coincidência de datas e valores, nem de comprovar valores inferiores a R\$12.000,00 quando não totalizam R\$80.000,00 no ano.

9. a multa isolada não está correta, pois ao declarar o rendimento está eximido da multa, como previsto no art. 138 do CTN, além do mais a simples apuração de omissão de rendimentos não autoriza a qualificação da multa (súmula 14 do CARF), o valor do imposto foi pago por ocasião do imposto anual, não é especialista em tributação de forma que deve ser aplicado o art. 106, inciso II, letra “b” do CTN.

10. a multa de 150% é indevida porque não houve comprovação de fraude ou má fé, subsidiariamente requer sua redução para 50% ou 75%.

11. contesta o lançamento referente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto e alega que esse ponto não foi devidamente fundamentado na decisão recorrida, alega que o único documento hábil é a Sexta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial, que nulifica o contrato particular de fls. 256/265, além do que os instrumentos particulares não tem efeito em relação a terceiros (art. 221 do Código Civil); os cheques de fls. 255 não foram compensados, nem mesmo os valores consignado na cláusula 2ª do citado contrato (fls. 256/265) foram compensados/pagos conforme declaração de fls. 381 do Banco Itaú, o que descaracteriza a prova utilizada na autuação e, conseqüentemente, desautoriza a exigência de multa qualificada;

12. sustenta a impossibilidade de aplicação da multa qualificada sem a comprovação de que declarou tributo a menor com evidente intuito de fraude, menciona precedente. Não agiu com dolo ou má fé, logo não se materializaram as hipóteses dos art. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 e respondeu as intimações fiscais.

13. O STF reconheceu a inconstitucionalidade do acesso aos dados bancários (RE389808/PR).

14. elabora demonstração de movimentação financeira anual, para comprovar que sua movimentação financeira foi compatível com as atividades desenvolvidas e não houve acréscimo patrimonial a descoberto

15. Os juros de mora devem ser calculados com base no art. 1º-F da Lei 11.960/2009 com redação dada pela Lei 11.960/2009.

16 manifeste inconformismo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais.

17. requer inversão do ônus da prova, uma vez que o recorrente não possui escrituração fiscal e não está obrigado a manter comprovação individualizada de cada depósito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

### I - Da nulidade por cerceamento do direito de defesa

O deferimento de uma diligência somente faz sentido quando do juízo de valor que o julgador realiza em relação aos fatos submetidos a sua apreciação resulta a conclusão de que há dúvidas a serem esclarecidas, mas ainda assim, somente é cabível quando não for ônus do recorrente fazer a prova. Se o julgador não ficou em dúvida, a diligência é dispensável, portanto seu pedido deve ser indeferido.

Pelas mesmas razões, deve-se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa por não ter sido feita diligência na empresa Avenorte, pois o acórdão recorrido teve por fundamento ser dispensável a diligência uma vez que a empresa já declarou que recebeu os valores à vista em novembro de 2005 e os valores foram declarados pelo contribuinte no ano-calendário 2005.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

### II - Da inconstitucionalidade no acesso aos dados bancários

A decisão do STF no RE389808/PR não tem efeito vinculante sobre este processo e não compete ao CARF manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei que autorizou a autoridade fiscal a efetuar o lançamento com base em depósitos bancários.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda que haja Recurso Extraordinário com admissão de repercussão geral, envolvendo a constitucionalidade do acesso aos dados bancários sem autorização judicial, quando efetuado pela Receita Federal diretamente às Instituições Financeiras, neste caso concreto os extratos bancários não foram requisitados pela Receita Federal à Instituição Financeira, foram apresentados pelo contribuinte, tornando inaplicável o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF por não haver identidade em relação à matéria tratada no Recurso Extraordinário nº 601.314, notadamente pela interpretação restritiva que foi dada pela Portaria CARF nº 01/2012.

Registro que, nesse ponto, foram vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano entenderam que se deveria sobrestar o julgamento porque a apresentação de extratos bancários em atendimento à intimação fiscal não deve ser considerada um ato espontâneo e equipara a situação à Requisição pela Receita Federal diretamente à Instituição Financeira.

III - Da omissão de rendimentos de aluguel nos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007

O recorrente afirma que os rendimentos de aluguéis recebidos da Remac foram declarados nos ano-calendário 2006 e 2007 como recebidos de pessoas físicas, porém é uma alegação desacompanhada de qualquer demonstração, muito menos documentação que permita assegurar-lhe força probante para alterar o lançamento.

Não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

IV - Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

É improcedente o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o julgamento deve estar estritamente vinculado à lei e o mandamento legal atribui ao contribuinte intimado o ônus de comprovar a origem dos recursos e prescreve que os créditos serão analisados individualizadamente (§3º do art. 42 da lei 9.430/1996), independente de haver ou não obrigação de possuir escrituração fiscal.

Aplica-se a Súmula CARF nº 26, adiante transcrita, *c/c caput* do art. 42 da Lei 9.430/1996 para decidir pela improcedência da alegação de inoccorrência do fato gerador por falta de prova de acréscimo patrimonial ou de aquisição de renda.

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

A análise individualizada de cada crédito exige que as alegações sejam acompanhadas de documentação hábil e idônea a fim de assegurar que as justificativas apresentadas referem-se à origem dos créditos. A documentação que retrata valores e datas divergentes dos créditos é inábil para o fim de comprovar a origem do depósito.

A alegação de que não há previsão legal de tributação mensal deve ser rejeitada porque há dispositivos legais que estabelecem a comprovação individualizada e a exigência mensal do imposto de renda, sem prejuízo do ajuste anual, qual seja: §3º e §4º do art. 42 da lei 9.430/1996.

O recorrente afirma que a origem dos depósitos de 23/01 a 06/02/2007, valor total de R\$99.438,62, decorreu do contrato 5596/2005 referente a venda feita à Avenorte em dezembro de 2005, que embora tenha sido declarado no ano-calendário 2005 (ano da nota fiscal), somente foi recebido em 2006, e o registro no diário da empresa não indica se o pagamento foi em dinheiro, cheque próprio ou de terceiros, está sendo tributado duas vezes e ainda sem o benefício da tributação própria da atividade rural.

A empresa Avenorte informou à fiscalização que o pagamento foi à vista no ato do contrato, com disponibilidade da empresa, conforme escriturado no Livro Razão, conta caixa, e que os recibos foram firmados para obter a quitação do contrato.

A escrituração na conta caixa é suficiente para afastar a alegação do recorrente que visa a desqualificar a informação da empresa por não constar menção à forma de pagamento, se em dinheiro, cheque próprio ou de terceiros.

Os recibos relativos à operação com a Avenorte foram firmados pelo próprio recorrente, o qual além de ter declarado os valores no ano da assinatura do contrato, não demonstrou individualizadamente que do período de 23 de janeiro a 06/02/2007 tenham vinculação com os referidos rendimentos da atividade rural.

Nessas circunstâncias não se pode afirmar que os diversos depósitos tenham vinculação com esse contrato com a Avenorte.

Em outro ponto do recurso o recorrente afirma que a tributação dos depósitos relacionados às fls. 425/429 (R\$99.432,62) não procede as notas fiscais de produtor (nº 11090 e 11095; fls. 205/210 *rectius*) são documentos idôneos que comprovam a origem dos recursos os quais foram tributados no ano-calendário em que as notas foram emitidas, sobre 20% do total como permite a legislação, ainda que pelo regime de caixa deveriam ser tributados somente quando do seu recebimento no ano seguinte.

Essa alegação fora feita perante a autoridade fiscal, que demonstrou que o pagamento das citadas notas fiscais foi contabilizado na conta caixa da empresa como pagamentos à vista e o contribuinte fiscalizado, embora tenha alegado que recebeu parceladamente, não comprovou de forma alguma a vinculação de cada depósito com as referidas notas fiscais. O recibo emitido pelo próprio interessado não é prova bastante.

Essa situação mantém-se inalterada até a fase recursal, de modo que, para fins de comprovar a origem dos depósitos e elidir a presunção legal, a alegação é carente de comprovação.

O recorrente busca demonstrar que possuía capacidade financeira para efetuar os depósitos e que depósitos de 03/01/2006 a 11/12/2006 e de 03/01/2007 a 13/08/2007 e de 02/05/2007 a 30/05/2007 tiveram origem comprovada na disponibilidade de saldo em dinheiro informado na DIRPF2007.

Não se deve confundir lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto com lançamentos amparados em depósitos bancários, este último, objeto deste processo, diferente do primeiro, não mensura o fluxo financeiro, não leva em conta necessariamente a existência de saldo de dinheiro no início do ano.

O que importa é a comprovação da origem de cada depósito individualizadamente, conforme exige o texto legal. Essa vinculação não foi estabelecida pelo recorrente, cuja alegações são superficiais. A dificuldade probante em relação aos depósitos em

dinheiro, decorrem da própria alegação do recorrente, diga-se inverossímil, guardar dinheiro em casa para depositar em pequenos valores ao longo de quase todo o ano.

Ainda que não haja obrigação legal de depositar imediatamente no Banco, a alegação do recorrente mostra-se inverossímil e inapta para comprovar a origem dos depósitos.

A autoridade fiscal (fls. 452/453) demonstra evidências para refutar essa alegação do recorrente.

Dentre as constatações da autoridade fiscal, destaca-se a tentativa de comprovar como sendo originário de dinheiro declarado na DIRPF o depósito de R\$4.950,00 em dinheiro, imediatamente após o estorno de cheque de mesmo valor.

Ratifica-se o entendimento de ser inverossímil a alegação, quando não se encontra esclarecimento de como dinheiro em espécie poderia justificar “CRÉD TED” (fls. 433,435, etc).

Esses depósitos podem ter tido qualquer outra origem.

A questão resolve-se pela distribuição do ônus da prova, que nesse ponto cabe ao recorrente, portanto, persiste sem comprovação da origem dos recursos empregados nos depósitos.

Outrossim, tem aplicação a Súmula CARF nº 30.

*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Ao elaborar alegações alusivas à alienações de imóveis e procedimento adotado em relação a sua cônjuge, o recorrente não demonstrou de que forma comprovariam cada depósito em sua conta.

Ademais, essas alegações são desacompanhadas de vinculação individualizada dos depósitos, o que implica a não comprovação da origem dos mesmos.

Não procede a alegação de que não havia obrigação de comprovar os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00, pois, assim como acertadamente assentado no acórdão de primeira instância, a soma desses depósitos superou o valor de R\$80.000,00 em cada ano. Sobre essa constatação, o recorrente não fez qualquer contraponto, limitou-se a repetir o quanto alegado na impugnação..

A autuação referente aos depósitos bancários resta incólume.

V - Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O lançamento referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto decorre diretamente dos dispêndios na aquisição da empresa Reis & Bagatin.

O recorrente contesta o lançamento referente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, primeiramente alegando que esse ponto não foi devidamente fundamentado na decisão recorrida.

A realidade dos autos é outra, pois o acórdão recorrido demonstrou suficientemente as razões pelas quais a operação de aquisição da empresa Reis & Bagatin foi considerada no valor de R\$400.000,00: contrato particular (fls. 271/280) e declaração dos vendedores confirmando ter recebido o valor de R\$400.000,00 (fls. 283), valor de mercado, falta de prova do distrato alegado pelo impugnante e o pagamento efetuado com cheques de terceiros explica porque os cheques emitidos pelo comprador não foram compensados, consignou-se, ainda, que a acusação de omissão de ganho de capital pelos vendedores deve ser apurada pela fiscalização, porém não compõe o litígio ora julgado.

A autoridade fiscal demonstrou (fls. 459) que esses pagamentos ocorreram com cheques de terceiros e não transitaram pela conta corrente do recorrente, razão pela qual os depósitos bancários não foram computados no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 431).

Esse é um ponto que desperta reflexões.

Tendo como matriz legal o §1º do art. 3º da Lei 7.713/1988, o inciso XIII do art. 55 do RIR1999 regula a matéria da seguinte forma:

*Art. 55. São também tributáveis*

*(...)*

*XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

O que se tributa não são os dispêndios propriamente ditos e sim o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, ou no caso dos autos, não justificados pelos rendimentos declarados e pelos rendimentos tributáveis omitidos, valendo-se de uma presunção legal.

No caso dos autos, a apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 431) contém alguns impropriedades:

a) o contribuinte declarou rendimentos de pessoa física no valor de R\$1.300,00 em todos os 12 meses do ano (fls. 11), porém no demonstrativo computou-se o valor de R\$1.000,00;

b) os rendimentos de pessoas jurídica declarados (fls. 11) e os rendimentos de aluguéis tributados de ofício não foram incluídos no referido demonstrativo;

c) presumiu-se rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, porém estes não foram computados no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto sob a justificativa de que os pagamentos se deram com cheques de terceiros, portanto não transitaram pela conta corrente.

Explica-se.

A natureza presuntiva dessa modalidade de tributação é pacífica neste Conselho.

Precedentes:

*A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida. (Voto vencedor no Acórdão 102.47-338, de 26/01/2006). Em sentido idêntico: Acórdão 102-42996, de 08/10/2008.*

A exegese dessa presunção legal implica reconhecer que a justificativa ou não do acréscimo patrimonial decorre de uma operação aritmética: origens menos aplicações.

A questão não é comprovar exatamente o quanto foi realmente o rendimento omitido, ou de tributar o dispêndio, mas de demonstrar inequivocamente, mês a mês, com base na operação aritmética, que o patrimônio aumentou mais do que permitiriam os rendimentos.

Nessa linha exegética, não se trata de selecionar por critérios subjetivos quais os rendimentos que comporão ou não a origem de recursos, a exemplo da decisão de não computar como origens os valores dos depósitos bancários, ainda que legalmente tenham sido presumidos como rendimentos.

Os rendimentos presumidamente omitidos devem ser considerados como origem de recursos para apurar a outra modalidade de presunção de omissão de rendimentos. Assim é que são compatibilizadas as duas formas presuntivas de tributação.

Ao demonstrar a existência de rendimentos omitidos, a autoridade fiscal deve considerar esses rendimentos em todas as suas conseqüências, tanto a favor como contra o contribuinte.

Colhe-se o seguinte precedente:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS NO LANÇAMENTO -  
JUSTIFICATIVA AO APD.*

*Os rendimentos considerados como omitidos pelo Contribuinte, em face dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, apurados no mesmo ano-calendário em que foi apurado o acréscimo patrimonial a descoberto, até o mês de verificação do acréscimo não justificado, devem ser considerados para justificar a variação patrimonial apurada.*

(...) (Acórdão nº : 102-48.694, Sessão de : 08 de agosto de 2007)

Refeita a apuração nestes moldes deixa de existir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano de 2007.

VI – Dos bens de pequeno valor. Da tributação do ganho de capital e concomitantemente a tributação dos depósitos

Não procede a alegação de que houve alienação de bens de pequeno valor (o que caracterizaria rendimentos isento) ou *bis in idem* (ganho de capital e omissão de rendimentos), pois não houve lançamento de omissão de ganho de capital.

O lançamento amparado nos depósitos somente ocorreu porque o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos depósitos, logo não comprovou que eram originários de venda de imóveis ou da atividade rural.

VII - Da multa isolada por não recolhimento do imposto mensal obrigatório nos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007.

A multa foi aplicada isoladamente em razão de ter sido declarado rendimentos de pessoas físicas/exterior sem o pagamento do imposto mensal obrigatório. Não houve aplicação concomitante dessa multa com a de ofício.

Não se reconhece a espontaneidade da denúncia (art. 138 do CTN) pois não houve pagamento do imposto mensal obrigatório antes do início do procedimento de fiscalização (§1º do art. 7º do Decreto 70.235/1972) e o dever de pagar o imposto anual não se confunde com a obrigação mensal.

Não procede o pleito de aplicação do art. 106, inciso II, letra “b” do CTN, porque não houve lei que houvesse deixado de tratar a falta como infração. Além disso, o dispositivo em questão contém ressalva expressa em relação à não aplicação quando a falta tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Como essa multa não decorreu da presunção legal de omissão de rendimentos não tem aplicação neste ponto a Súmula 14 do CARF.

VIII – Da multa qualificada de 150%.

A autoridade comprovou a conduta dolosa consistente na utilização de informação falsa, molda-se a conduta às hipóteses dos art. 71 e 72 da Lei 4.502/1964 e afastando a alegação de que não houve má fé (fls. 459/461)

A falsidade caracterizou-se na utilizar-se de informação falsa e omitir rendimentos com base em informação falsa, uma vez que não declarou e pagou imposto omitindo a informação referente à aquisição da empresa Reis & Bagatin conforme estipulado no contrato particular de compra e venda.

Trata-se de uma exação acessória, cuja principal é a omissão de rendimentos decorrente do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Excluída a infração principal, a exação acessória segue a mesma sorte.

IX – Da multa de ofício de 75% e dos juros de mora

A multa de ofício e os juros de mora decorrem de mandamento legal, o que impõe sua aplicação. A lei aplicável é a de nº 9.430/1996 e não a Lei nº 11.960/2009.

A exigência dos juros calculados com base na Selic está estampada na Súmula CARF nº4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Razão pela qual deve ser mantida a exigência de juros de mora referente ao crédito tributário mantido.

X - Da Representação Fiscal para Fins Penais

Aplica-se a Súmula CARF nº 28:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

De todo o exposto, deve-se rejeitar as preliminares e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a respectiva multa qualificada, referentes ao ano-calendário 2007.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso